

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2013

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Autor: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.559, de 2013, em epígrafe, propõe acrescentar art. 23-A à Lei nº 10.098, de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para estabelecer que dependerá de comprovação do disposto na referida Lei:

I - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos destinados a entidades públicas e privadas, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, independentemente do instrumento legal utilizado para transferência dos recursos; e

II - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende condicionar a aprovação de financiamentos de projetos de acessibilidade, com utilização de recursos públicos, ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, também conhecida como Lei de Acessibilidade, nos mesmos termos já utilizados, atualmente, em sua respectiva regulamentação (art. 2º, incs. I e IV, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004).

Conforme Justificação da Autora, a proposta foi motivada por casos de dificuldades no cumprimento da norma, tais como o de entidades de tratamento para viciados em álcool e drogas que se negam a aceitar drogaditos surdos, sob alegação de falta de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, para realizar o tratamento e promover o apoio necessário.

Ora, a Lei de Acessibilidade é suficientemente abrangente em suas definições, ao dispor sobre normas gerais e critérios básicos necessários à promoção das condições de utilização, por parte das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, dos espaços, sistemas e meios de comunicação.

Particularmente quanto à acessibilidade nas comunicações, mostra-se imprescindível a supressão de suas barreiras, assim entendidas como quaisquer entraves ou obstáculos que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

Ocorre, porém, que a Lei não prevê expressamente as sanções pelo seu descumprimento, nem determina incentivos econômicos de qualquer natureza para garantir a observância de suas disposições. Carece, portanto, de elementos necessários para viabilizar a sua efetividade.

O Projeto de Lei em tela propõe um avanço nesse sentido, ao introduzir na Lei de Acessibilidade o inciso regulamentar que

subordina ao seu cumprimento a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos destinados a entidades públicas e privadas, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, independentemente do instrumento legal utilizado para transferência dos recursos.

Também ficará condicionada ao atendimento da Lei de Acessibilidade a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 5.559, de 2013**.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputado MANDETTA
Relator